AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.231 - PR (2019/0034232-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEUSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO E OUTRO(S) - PR032273
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699 GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONDUTOR. TERCEIRO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

NEUSA RIBEIRO DA SILVA (NEUSA) propôs ação contra LIBERTY SEGUROS S.A. (LIBERTY), visando ao recebimento de indenização securitária, em decorrência de acidente de trânsito, que resultou na perda total do veículo segurado, além de danos causados a outro veículo e que não foram pagos pela parte seguradora, sob o argumento de que o condutor, seu filho, estava embriagado no momento do acidente.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, para o fim de condenar LIBERTY ao pagamento da indenização pleiteada no valor R$ 64.930,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais), com o acréscimo de juros legais (1% a. m.), a partir da citação, e, correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde 19/7/2013, data da negativa do pagamento. Em razão da sucumbência, LIBERTY foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa arbitrados em 15% sobre o valor total devido (e-STJ, fls. 533/537).

Os embargos de declaração opostos por LIBERTY foram rejeitados (e-STJ, fls. 565/567).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação de LIBERTY, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CHOQUE DE VEÍCULO CONTRA POSTE DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DIRIGIA SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. MOTORISTA QUE SE RECUSOU A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO), TENDO, PORÉM, AFIRMADO QUE INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA HORAS ANTES DO SINISTRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ CONSTATADOS PELOS OFICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONDIÇÃO DE EBRIEDADE QUE FOI CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE FATORES EXTERNOS PASSÍVEIS DE CONDUZIR A PERDA DO CONTROLE SOBRE O VEÍCULO. VIA PAVIMENTADA, EM LINHA RETA E COM BOAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO. AGRAVAMENTO DE RISCO CONFIGURADO. CONDUTOR QUE, EMBORA NÃO SEJA O DETENTOR DA APÓLICE, APRESENTA-SE COMO CONDUTOR PRINCIPAL DO AUTOMÓVEL E POSSUIDOR DIRETO DO BEM. MITIGAÇÃO DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 660).

Irresignada, NEUSA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 680/698), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 768 do CC, ao sustentar que **(1)** não houve agravamento intencional do risco pela segurada, considerando que ela não conduzia o veículo no momento do acidente. Afirmou que não foi comprovado que entregou as chaves do veículo para o motorista já embriagado. Asseverou que a participação do segurado no agravamento do risco deve ser direta e determinante, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há prova de que o motorista estivesse embriagado e de que a suposta embriaguez tenha sido a causa do acidente; e, **(2)** divergência jurisprudencial.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 710/718).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o apelo nobre diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte (e-STJ, fls. 720/724).

Nas razões do agravo em recurso especial, NEUSA aduziu que não se aplicam, ao caso, as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 728/746).

A contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada (e-STJ, fls. 752/758).

Em atendimento ao art. 1.042, § 4º, do NCPC, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão agravada (e-STJ, fl. 760).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não comporta acolhimento.

(1) Do agravamento do risco

No que se refere às provas de que o condutor do veículo estava embriagado no momento do acidente e do nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, a ensejar o agravamento do risco, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

> *A sentença acolheu a pretensão autoral ao argumento de que a embriaguez do condutor não restou comprovada, bem como que não se demonstrou haver nexo causal entre a suposta ebriedade e o acidente. […] Tal entendimento não pode, todavia, prevalecer. Vejamos. - A começar,* ***registro haver sim nos autos prova de que o condutor do veículo, Sr. Luiz Carlos Baldibia Junior, se encontrava sob o efeito de álcool no momento do acidente****. É o que se extrai, primeiro, do "Termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora" (evento 93.1), no qual registrada a informação de que o próprio condutor afirmou ter ingerido bebida alcoólica poucas horas antes do acidente ocorrido às 00:10h do dia 22/.06/2013: […] Extrai-se ainda do referido*

documento que o senhor Luiz Carlos apresentava sinais clínicos indicadores de possível ingestão de álcool/entorpecentes na ocasião: a) desordem nas vestes; b) odor de álcool no hálito; c) estava falante; e d) possuía fala alterada. O "modelo" utilizado para a lavratura do termo está de acordo com as regras dispostas na Resolução n. 432 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e foi firmado pela autoridade competente (Soldado Daniela Alzira da Silva Arouca), assinando como testemunha o Soldado Joel Lázaro Gomes, gozando, portanto, de presunção de veracidade', mormente porque não houve impugnação do motorista sobre a autenticidade do que ali registrado. Por outra, em depoimento prestado em Juízo, o Soldado Joel Lázaro Gomes confirmou as informações constantes do sobredito documento, afirmando que o condutor apresentava sinais de embriaguez: […] ***Pesa em desfavor do condutor, ademais, o fato de que se recusou a realizar o teste de etilômetro (bafômetro), o que, malgrado todas as possíveis ressalvas quanto à obrigatoriedade de exigi-lo ao motorista, no caso concreto bem conduz à suspeita de que se encontrava minimamente ébrio na ocasião, já que, como de início assinalado, reconheceu o condutor do veículo ter ingerido bebida alcoólica. Aliás, incólume ao exame da Autora, a recusa do condutor em se submeter ao exame de embriaguez solicitado pela autoridade competente é identicamente e por si só fator de perda do direito das garantias de seguro (Condições, item 13.2.b - evento 24.3).*** *[…] 11.2 - De toda maneira,* ***é indiscutível na espécie que a cláusula de exclusão de cobertura securitária apenas pode ser invocada pela Ré quando comprovada, além da situação de embriaguez do condutor, a sua inequívoca influência para a ocorrência do acidente.*** *[…]* ***E no caso dos autos resta bem evidenciado que o acidente em questão ocorreu em virtude da alteração psicomotora decorrente do consumo de álcool pelo condutor naquela data, comprovando-se o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.*** *Relembro que o acidente que gerou o pedido indenizatório consistiu no choque do automóvel contra um poste da rede de energia elétrica localizado no canteiro central da via. Dos dados adicionados ao Boletim de Ocorrência n. 79320/1, elaborado pelo Quarto Batalhão de Polícia Militar, e do croqui a ele anexo, verifica-se que a despeito de já ser madrugada no momento do acidente, a região possuía boas condições de iluminação e a via pela qual trafegava o veículo segurado consistia numa reta, de pavimento asfaltado e com boa conservação. Tudo aponta, finalmente, diante das boas condições de tráfego na região do acidente e que, para além do argumento do condutor de que estaria "fugindo de uma briga" (em alta velocidade?), não se produziu nenhuma alegação ou sequer o mínimo indício de que o acidente possa ter ocorrido por fatores outros, controláveis ou não pelo condutor Luiz Carlos, como, por exemplo, pane mecânica, surgimento de obstáculo na rua, mal súbito ou até mesmo eventual*

distração em virtude de chamada telefônica em seu celular, que a causa para o acidente não foi outra senão a ingestão de bebida alcoólica, com a consequente redução da habilidade psicomotora do condutor Luiz Carlos. Nesse ponto, de relevo destacar ser público o conhecimento de que o consumo de álcool reduz a habilidade do motorista ao volante, já que afeta a velocidade de seus reflexos e prejudica atenção necessária à condução do veículo com segurança', tanto que a direção automobilística sob o efeito de álcool é conduta vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB - art. 306). […] Não prospera, ademais, a alegação da Autora de que por terem supostamente ocorrido três acidentes naquela região em menos de três meses restaria comprovado tratar-se de local perigoso "com altos índices de acidentes". E assim porque quando indagada, a testemunha que prestou depoimento em Juízo (Soldado Joel Lázaro Gomes), afirmou já ter atendido outros sinistros naquela via e que, a princípio, as causas dos acidentes se referiam a excesso de velocidade ou consumo de álcool.[...] ***Corno dito, o lugar do sinistro era uma reta, não havendo como acolher a alegação de que se trata de trecho perigoso a desafiar as habilidades dos motoristas que por ali trafegam.*** *E o fato de a testemunha não se recordar dos outros acidentes (-se os demais motoristas estavam embriagados ou não-), conquanto possa servir de reforço argumentativo, não serve a comprovar, por si só, a quebra de nexo de causalidade entre a ebriedade do Sr. Luiz Carlos e o acidente em questão. Afinal, as provas do processo devem ser sopesadas para, na medida do possível, formar o melhor convencimento do Juiz sobre a verdade dos fatos.* ***Na hipótese, repita-se, diante da análise de todos os elementos dos autos, a conclusão a que se chega é mesmo e indubitável a de que o acidente decorreu, sim, dos efeitos da ingestão de bebida alcoólica pelo condutor e posterior direção do veículo, configurando-se, destarte, o agravamento de risco apto a autorizar a negativa de cobertura pela Seguradora.*** *11.3 - Nem se diga, noutro aspecto, que não houve no caso em apreço agravamento de risco suficiente, por parte da Segurada, a isentar a Seguradora do pagamento da cobertura contratada, consoante disposição do art. 768 do Código Civil. É que a despeito do que tem frequentemente entendido este Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de cobertura quando a Segurada não concorreu diretamente para o agravamento do risco (in casu, direção sob o efeito de álcool como causa determinante para o acidente), a hipótese dos autos comporta entendimento diverso, dadas suas peculiaridades. Explico. É inconteste que a Segurada da apólice contratada junto à LIBERTY é a Autora (Sra. Neusa Ribeiro da Silva), e não o condutor do veículo no momento do acidente (Sr. Luiz Carlos Baldibia Junior - filho da Segurada). Ocorre que* ***na própria apólice (e endosso) apresentada pela Autora juntamente com a petição inicial depreende-se que o condutor principal do automóvel era o Sr. Luiz Carlos, com média***

> ***de rodagem mensal acima de 1250 quilômetros: [...] Outrossim, o condutor também mantinha a posse direta do bem naquela épocas, conforme faz prova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de evento 1.7. E estando na posição de principal condutor e possuidor direto do veículo, equipara-se à condição de segurado, atraindo parai si as obrigações e responsabilidades próprias do dono da apólice ao dirigir. Deve proceder, então, com as mesmas cautelar exigíveis do próprio segurado.*** *Entender o contrário redundaria na criação de um verdadeiro salvo-conduto aos motoristas que não fizeram parte da contratação secóritária e que utilizam o automóvel mais vezes do que o contratante do seguro. Destarte, o agravamento do risco na espécie (-condução de veículo sob o efeito de álcool, resultando em acidente automobilístico-) não é oponível somente à Segurada, mas idem a seu filho, principal condutor e possuidor do veículo, mitigando-se, de consequência, a regra prevista no art. 768 do Código Civil. […] Demais disso, valho-me do recente entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao sinalizar que o agravamento do risco ao qual faz menção o art. 768 do Código Civil é oponível ao Segurado quando há dolo ou culpa grave na vigilância ou na escolha daquele a quem confia a direção do veículo segurado […] Para finalizar, não é aceitável em ambiente de boa-fé contratual e mínima lealdade processual, que o segurado não tivesse ciência da restrição de cobertura em caso de aumento do risco contratado, especialmente decorrente da direção sob o efeito do álcool. De qualquer sorte, o fato é que os próprios certificados de apólice juntados com a inicial esclarecem a respeito das "condições gerais" do seguro e sua disponibilidade à parte. Enfim, no panorama antes descrito, não há justificativa para a manutenção da sentença tal como prolatada, sendo imperiosa sua integral reforma, para o fim de afastar a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária* (e-STJ, fls. 663/665 e 667/672 e 674 – sem destaques no original)

Deste modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem implicaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[…]*

2. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos, concluiu que o condutor do veículo segurado havia ingerido bebida alcoólica no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.711.361/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 3/5/2018, DJe 9/05/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CULPA NO EVENTO DANOSO. PROVA. REVALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato.

2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.183.003/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 19/6/2018, DJe 1º/8/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA

DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por dolo ou culpa grave do segurado.

2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 768). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.

[…]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.602.690/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 27/11/2018, DJe 4/12/2018 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[…]

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que 1) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na

direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo);[…] 3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, 4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito -ônus probatório que compete à seguradora-, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[…]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.632.921/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 8/8/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA. AGRAVAMENTO DE RISCO. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, rever a ocorrência ou não do agravamento do risco ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 407.728/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/10/2015, DJe 14/10/2015 – sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que consoante

iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários fixados anteriormente em desfavor de NEUSA em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator